DELIBERAÇÃO AC00 - 3032/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6815/2016
PROTOCOLO	: 1680405
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS - AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – BALANÇO FINANCEIRO – TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS – INCONSISTÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – SOMA DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO – TOTAL DO ATIVO – AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – RESULTADO DIVERGENTE – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESTOS A PAGAR – APRESENTAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão de escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, **exercício de 2015**, responsabilidade do **Sr. José Gomes Goulart**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da

escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha a multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 1/2018 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13549/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, opinamos: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII ; e no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS); a.2) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos II, decorrente da ausência de documentos, conforme exigência do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2.1 desse Parecer); a.3) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos VIII, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular (Vide itens 2.2.6.1, 2.2.6.2 e 2.2.6.3 e 2.2.6.5 desse Parecer); a.4) pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. a.5) Pela recomendação à Contabilidade do município de Sete Quedas, responsável pela elaboração dos demonstrativos, que se abstenha de abrir as peças contábeis de exercícios financeiros já finalizados, nas hipóteses de correção ou mudança de critério contábil. Tais ajustes devem ocorrer no exercício em que o erro/mudança fora detectado, diretamente na conta ajustes de exercícios anteriores (Balanço Patrimonial), conforme descrito no item 2.2.6.4 deste parecer a.6) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP(item 2.2.7 desse parecer)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9412/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Acompanhando o entendimento lançado pela Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que não houve observância in totum das normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente à Constituição Federal, a Lei*

Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei Federal n. 4.320/64 e IN TCE/MS n. 35/2011, se pronuncia no seguinte sentido: I – Que o egrégio Tribunal Pleno decida pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, gestão do Senhor José Gomes Goulart, como Contas Irregulares, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas acima nominado, prevista no art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, desta Corte de Contas, em razão das irregularidades e ilegalidades apontadas neste Parecer. III – Pela determinação ao gestor atual que encerre o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 e demonstre os valores totalizados exatos entre o Ativo e Passivo, em sede de cumprimento de decisão; IV – pela formalização do Termo de Ajustamento de Gestão previsto no artigo 25-A da Lei Orgânica desse TCE/MS visando o gestor regulamentar o sistema de Controle Interno conforme determina a Constituição Federal realizando Concurso Público para a ocupação do cargo de Controlador Interno, e para que as devidas atribuições sejam efetivas ao Controle Externo; V – Fixar prazo aos gestores para que cumpra às exigências do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resolução Nº. 1.133/2008 do CFC e a Lei de Acesso à Informação, disponibilizando todas as informações levantadas pelo Parecer do Corpo Técnico. VI – pela determinação de realização de inspeção in loco para sanar as omissões e lacunas que a análise documental não alcançou."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) *Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
b) *Ausência de justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;*
c) *Reabertura de exercício financeiro já fechado para a realização de alterações na escrituração contábil, o que ocorreu em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), visto que estas determinam que a correção de erros e as omissões referentes a exercícios anteriores sejam escrituradas diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.*

Dessa forma, incorreu em infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

d) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;*

e) *Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções;*

f) *O Balanço Financeiro (Anexo 13) foi escriturado de modo irregular, pois apresenta inconsistências entre os valores evidenciados nos totais de ingressos e dispêndios, respectivamente, de R$ 131.814,94 e R$ 135.558,43, resultando assim, em uma diferença de R$ 3.743,49;*

g) *No Balanço Patrimonial (Anexo 14), a soma do passivo e patrimônio líquido, não corresponde ao valor evidenciado no total do ativo, evidenciando que esta demonstração contábil está irregular. Infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS);*

h) *A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) apresentou resultado divergente no grupo das variações patrimoniais diminutivas no valor de R$ 2.416,00;*

i) *O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), não apresentou corretamente os restos a pagar processados e não processados, conforme preceitua a Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a

responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm